



tribunal
de justiça
do estado de goiás



369957-30- AC -(26 V)

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 369957-30.2007.8.09.0006 (200793699576)
COMARCA DE ANÁPOLIS**

APELANTE: RENDERSON PEDATELLA SANTOS
APELADA: VÂNIA RODRIGUES
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **RENDERSON PEDATELLA SANTOS**, em face da sentença (fls. 174/178), prolatada pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Dra. Eliana Xavier Jaime, nos autos da **Ação de Restituição em Dobro de Importâncias Pagas c/c Indenização por Danos Morais e Materiais**, ajuizada em seu desfavor, por **VÂNIA RODRIGUES**, ora Apelada.

Alegou a Autora (Vânia Rodrigues), na petição inicial, que, em março de 2007, firmou com o Réu (Renderson Pedatella) um contrato particular de prestação de serviços para execução de obra, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser executado em 12 (doze) semanas.

Explicou que, de acordo com o citado contrato (fls. 12/14), a obra deveria ser entregue até junho de 2007, porém, não obstante já ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 41.000,00

(quarenta e um mil reais), salientou que o Réu, injustificadamente, abandonou a obra, na fase de demolição, ficando a casa toda quebrada, ocasionando-lhe inúmeros transtornos.

Ratificou que em razão de a casa estar impossibilitada de ser habitada, conforme se verifica pelas fotos anexadas às fls. 30/33, foi obrigada a contratar outros profissionais para terminar o serviço que havia sido iniciado pelo Réu.

Por essa razão, ajuizou a presente ação, no intuito de resguardar os seus direitos, pugnando pela restituição, em dobro, da importância paga (R\$ 41.000,00), bem como, pela condenação do Réu em indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

A sentença foi assim prolatada (fls. 174/178):

"(...) Isso posto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos materiais que fixo em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), relativamente à restituição em dobro do que foi pago (R\$ 41.000,00), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da data fixada no contrato para entrega dos serviços executados, com juros de 1% a.m., desde aquela data. O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento, com incidência de juros de 1% a.m., desde a data da citação.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em

20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Irresignado, o Réu (**RENDERSON PEDATELLA SANTOS**) interpôs o presente recurso de Apelação Cível (fls. 180/192), discordando do posicionamento adotado pela ilustre magistrada, sob o argumento de que não há falar-se em restituição, em dobro, do valor pago pela Autora, haja vista que foi esta quem descumpriu o contrato, ao discutir e dar ordens indevidas aos operários por ele contratados, para a execução da obra, sendo a reforma da sentença medida imperativa.

Ratificou que, na remota hipótese de manutenção da sentença, deverá ser afastada a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei Consumerista, tendo em vista a ausência de má-fé a justificar a citada restituição em dobro, devendo, ainda, ser descontado do valor a ser restituído à Recorrida, tanto as importâncias por ele despendidas, quanto os serviços realizados, para a execução da obra em discussão.

Alegou que, não obstante a Autora ter efetuado três depósitos após o prazo estipulado em contrato, o valor repassado foi de apenas R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), não sendo suficiente para saldar a importância total do contrato que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), havendo um remanescente de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

No que diz respeito ao dano moral, aduziu não haver razão jurídica para tal condenação, posto inexistir conduta antijurídica por parte dele.

Destacou, ainda, a necessidade de minorar o valor fixado pela nobre julgadora, em caso de o referido dano moral ser mantido, para evitar-se o enriquecimento ilícito da Autora.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



369957-30- AC -(26 V)

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

Questionou, também, a necessidade de reforma da sentença, no tocante à condenação dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados de forma desproporcional e discrepante.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, nos moldes delineados.

Preparo acostado à fl. 193.

A parte Apelada, regularmente intimada, ofereceu contrarrazões às fls. 195/203, pugnando pela majoração da verba honorária sucumbencial em seu favor, na hipótese de desprovimento do recurso, bem como a condenação do Insurgente em litigância de má-fé.

No mérito, rechaçou *in totum* os argumentos do Réu, postulando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 31 de outubro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



369957-30- AC -(26 V)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

369957-30- AC -(26 V)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369957-30.2007.8.09.0006 (200793699576)
COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: RENDERTON PEDATELLA SANTOS
APELADA: VÂNIA RODRIGUES
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **RENDERSON PEDATELLA SANTOS**, em face da sentença (fls. 174/178), prolatada pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Anápolis, Dra. Eliana Xavier Jaime, nos autos da **Ação de Restituição em Dobro e Indenização por Danos Morais e Materiais**, ajuizada em seu desfavor por **VÂNIA RODRIGUES**, ora Apelada.

Alegou a Autora (Vânia Rodrigues), na petição inicial, que, em março de 2007, firmou com o Réu (Renderson Pedatella) um contrato particular de prestação de serviços para execução de obra, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser executado em 12 (doze) semanas.

Explicou que, de acordo com o citado contrato (fls.

12/14), a obra deveria ser entregue até junho de 2007, porém, não obstante já ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), salientou que o Réu, injustificadamente, abandonou a obra, na fase de demolição, ficando a casa toda quebrada, ocasionando-lhe inúmeros transtornos.

Ratificou que em razão de a casa estar impossibilitada de ser habitada, conforme se verifica pelas fotos anexadas às fls. 30/33, foi obrigada a contratar outros profissionais para terminar o serviço que havia sido iniciado pelo Réu.

Por essa razão, ajuizou a presente ação, no intuito de resguardar os seus direitos, pugnando pela restituição, em dobro, da importância paga (R\$ 41.000,00), bem como, pela condenação do Réu em indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

A sentença foi assim prolatada (fls. 174/178):

"(...) Isso posto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos materiais que fixo em R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), relativamente à restituição em dobro do que foi pago (R\$ 41.000,00), conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, a partir da data fixada no contrato para entrega dos serviços executados, com juros de 1% a.m., desde aquela data. O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento, com incidência de juros de 1% a.m., desde a data da citação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



369957-30- AC -(26 V)

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Irresignado, o Réu (**RENDERSON PEDATELLA SANTOS**) interpôs o presente recurso apelatório (fls. 180/192).

As razões do inconformismo do Recorrente são, em suma: **a)** a impossibilidade de restituição, em dobro, do valor pago pela Autora, e, ou alternativamente, o abatimento das importâncias por ele despendidas para a execução da obra em discussão; **b)** a inexistência de danos morais e, ou, alternativamente, pela redução do valor arbitrado a este título; e **c)** a reforma da sentença, no tocante à condenação dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados de forma desproporcional e discrepante.

A parte Apelada, regularmente intimada, ofereceu contrarrazões às fls. 195/203, pugnando pela majoração da verba honorária sucumbencial em seu favor, na hipótese de desprovimento do recurso, bem como a condenação do Insurgente em litigância de má-fé.

No mérito, rechaçou *in totum* os argumentos do Réu, postulando pelo desprovimento do apelo.

Da Rescisão Contratual e da Restituição das Importâncias Pagas.

É cediço que todo contrato é, em essência, um negócio jurídico bilateral, celebrado com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. Como tal, deve conter os requisitos necessários para a sua existência e

validade, quais sejam, o acerto do preço e da forma de cumprimento, a perfeita identificação do objeto do contrato, e, também, o consenso entre as partes, este verificado mediante inequívoca manifestação de vontade, através da qual se pode inferir a sua intenção.

Ao tratarmos da rescisão contratual devemos lembrar que o traço característico de todo contrato é a criação de um vínculo jurídico entre as partes, sendo fonte de obrigação.

No caso em análise, verifico que, em março de 2007, as partes entabularam um contrato de prestação de serviços para execução de obra (fls. 12/14), pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser executada em 12 (doze) semanas.

Conforme se observa pelos recibos juntados às fls. 15/21, a Autora adiantou em pagamento, ao Réu/ora Apelante, a quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do contrato.

Em contrapartida, pelo que se vê das fotografias colacionadas às fls. 30/33, as quais não foram impugnadas pelo Apelante, este não executou os serviços, até a data acordada, qual seja, 07/06/2007, deixando a casa da Autora toda quebrada, sob o argumento de que abandonou a citada obra, em razão de a Apelada discutir e dar ordens indevidas aos operários por ele contratados, tumultuando o seu trabalho, devendo o descumprimento contratual ser a ela imputado.

Ora, ao contrário do que afirmado pelo Insurgente, não há falar-se em quebra contratual pela Recorrida, haja vista que, não obstante tenham havido reclamações para os operários contratados pelo Réu, tal conduta não justifica o atraso e o posterior abandono da obra em discussão, ficando a Autora, ainda, obrigada a contratar outros



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

369957-30- AC -(26 V)

profissionais para terminar o serviço, haja vista que possui, em sua residência, crianças e idosos.

Outrossim, conforme ratificado, as fotografias de fls. 30/33 demonstram, claramente, a interrupção da obra e a penúria da família da Autora (crianças e idosos), em manter-se no local, sem o término da reforma.

Ademais, cumpre-me, ainda, salientar, que a tabela apresentada pelo Recorrente, concernente à afirmação de pagamentos em atraso realizados pela Autora, **referem-se a atraso de dias**, sem que esta deixasse de cumpri-los, fato este que, também, não justifica o descumprimento contratual, por parte dele, haja vista que lhe foi repassado a quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do valor contratado.

Nesse contexto, o ressarcimento dos valores despendidos é medida imperativa, haja vista que apesar de a Autora ter promovido o pagamento das parcelas referentes à reforma do imóvel, constata-se que o Apelante sequer deu andamento à obra, deixando a casa, inclusive, sem portas, conforme se verifica às fls. 30/33.

Acerca do tema:

“(…) **O atraso injustificado, na entrega de imóvel, enseja a caracterização de dano material, sendo devido o ressarcimento dos valores despendidos pela autora, no período da inadimplência.** 5. A demora injustificada, mesmo com observância da cláusula de tolerância, na entrega do imóvel, caracteriza dano moral, uma vez que tal dissabor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, causando a sensação de impunidade e de impotência do consumidor. 6. Merece ser preservada

a importância reparatória fixada, a título de danos morais, à oportunidade em que se revelar justa à razoabilidade constitucional. 7. Deve-se desprover o agravo interno, ante a inexistência de qualquer situação capaz de ilidir os fundamentos pelos quais foi proferido o julgamento do recurso de apelação cível. Ao contrário, clarificado está que busca a agravante a reapreciação da matéria, consubstanciada no provimento apenas parcial de seu apelo. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 014202-71.2012.8.09.0175, Rel. CARLOS ROBERTO FÁVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2017, DJe de 12/06/2017). Grifei.

“(...) **Restituição das parcelas pagas. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela parte requerida, das parcelas pagas, devidamente atualizada monetariamente, quando demonstrado que a incorporadora/construtora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na conclusão da obra (Súmula 543 STJ). VII - Indenização por danos materiais. Pagamento de aluguéis. No caso de atraso injustificado na entrega de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, é cabível a condenação ao ressarcimento da quantia dispendida com os aluguéis devidamente comprovados, não fosse suficiente, segundo precedentes do STJ, a presunção de prejuízo do promitente comprador.** Apelo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, Apelação (CPC) 0056263-19.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, Goiânia - 14ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 06/04/2017, DJe de 06/04/2017). Grifei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



369957-30- AC -(26 V)

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

Nesse diapasão, **não vislumbro comprovação alguma, por parte do Apelante, de fato que pudesse ser supedâneo para responsabilizar contratualmente a Autora.**

Assim, em virtude dos fatos descritos nos autos, concernentes à interrupção da obra e à penúria da família da Autora (crianças e idosos), em manter-se na casa, a qual, inclusive, estava sem portas, conforme fotografias de fls. 30/33, verifico que a condenação do Apelante, à restituição, em dobro, do valor pago pela Recorrida (R\$ 41.000,00), é medida que se impõe, não havendo falar-se em reforma da sentença, no ponto, ora objurgado.

Outrossim, quanto ao pleito do Apelante de compensação do valor a ser restituído à Recorrida, das importâncias por ele despendidas, bem como, dos serviços realizados para a execução da obra, merece ser ressaltado que o tema veicula nítida inovação em sede recursal, já que não houve formulação neste sentido, ao tempo da contestação, e, por conseguinte, não foi objeto de análise, pela nobre magistrada, tornando inadmissível sua apreciação neste momento processual, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. MAJORADA. **NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. TERMO INICIAL. 1- A inscrição indevida do nome do litigante caracteriza conduta abusiva, ensejando, por si só, a imposição de indenização por dano moral, que é presumido (in re ipsa). 2- Não se conhece de pedido***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

369957-30- AC -(26 V)

formulado somente em sede de recurso, porque não foi submetido à apreciação do juiz a quo, sendo vedada a inovação recursal sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AC 413175-93.2013.8.09.0137, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CC, julgado em 07/04/2015, DJe 1767 de 16/04/2015). Grifei.

"(...) Não se conhece de pedido formulado somente em sede de recurso, porque não foi submetido à apreciação do juiz a quo, sendo vedada a inovação recursal sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica. (...)" (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 415136-07.2011.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/02/2015, DJe 1731 de 20/02/2015). Grifei.

Da Indenização por Danos Morais.

Prosseguindo, quanto ao dever de indenizar, ressalto que o dano moral consiste em lesões sofridas pelas pessoas em aspectos de sua personalidade, em razão de condutas ilícitas, que resultam em constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas de natureza não patrimonial. Este não visa à reparação do prejuízo sofrido e também não objetiva um ressarcimento, mas, sim, uma compensação pelo sofrimento experimentado pela vítima.

No presente caso, patente a ocorrência de dano moral, pois, em se tratando de abandono da obra que estava sendo realizada na casa da Autora/Apelada, tal conduta não pode ser tida como

mero dissabor, mas, sim, como fator suficiente à causação do dano extrapatrimonial.

Além do mais, as fotografias anexadas às fls. 30/33 demonstram, claramente, a interrupção da obra e a penúria da família da Autora (**com crianças e idosos**), em manter-se na casa, que, inclusive, foi deixada sem portas.

Neste contexto, tenho que os danos morais estão configurados como bem decidido na sentença, haja vista que seus elementos estão presentes: a conduta ilícita (abandono da obra), o dano (sofrimento da Autora pelo respectivo abandono) e o nexo de causalidade entre ambos, fazendo nascer, portanto, o dever de indenizar.

Acerca do *quantum* estabelecido para os danos morais, não há critério legal para a fixação destes, devendo o ilustre julgador, para tanto, observar o dano sofrido e buscar uma penalidade ao ofensor, sem incidir em enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.

Com isso, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior "o problema há de ser solucionado dentro do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão". (In Alguns impactos da nova ordem constitucional, RT 662/9).

Na espécie, observo que o valor indenizatório deve ser proporcional ao dano causado, não podendo ser excessivo, em estrita observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

369957-30- AC -(26 V)

Sobre o assunto, assim tem se posicionado esta corte:

“(...) Inexiste um critério rígido para se estabelecer a indenização por dano moral, pelo que, deve-se considerar o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender as condições dos envolvidos, do bem jurídico lesado e, ainda, as marcas deixadas pelo evento danoso, sendo devida sua manutenção quando a verba arbitrada se revelar suficiente para atender ao seu fim pedagógico. 5. (...) DESPROVIDO O APELO. PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 129355-30.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/07/2014, DJe 1597 de 01/08/2014). Grifei.

Nessa linha de raciocínio, conquanto reconhecida a conduta reprovável do Réu/ora Apelante, o valor arbitrado pela nobre magistrada, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de fato, mostra-se exacerbado, considerando a proporção do dano, não sendo permitido no âmbito jurídico a prática do enriquecimento ilícito.

Assim, ao considerar o caso concreto, tem-se justa a indenização da Autora, em razão dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação deste acórdão reformador.

Uma vez parcialmente provido o apelo interposto, não há falar-se em arbitramento de honorários advocatícios na fase recursal ao patrono da parte Recorrida, conforme pugnado em sede de contrarrazões (art. 85, §§1º e 11, da Lei Instrumental/2015).

Por fim, consectário do que restou decidido neste recurso, é reconhecer a sucumbência mínima da Autora/Apelada, frente a todos os pedidos do Réu/Apelante, posto que a sentença foi revisada apenas para reduzir os valores arbitrados a título de indenização por danos morais, mantendo-se o restante do *decisum* atacado.

Assim, entendo por bem manter a condenação do Réu/Apelante ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme prolatado no ato sentencial, uma vez que observada a legislação vigente, bem como, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por derradeiro, não merece acolhida o pedido de condenação do Recorrente por litigância de má-fé (requerida pela Apelada), haja vista que o recurso é o meio adequado para as partes manifestarem seu inconformismo com as decisões judiciais, não merecendo qualquer reprimenda, quando veiculado de acordo com as determinações legais, como ocorre, *in casu*.

Acerca do tema, veja-se o posicionamento desta Corte de Justiça:

“(...) Se a parte se utiliza dos meios disponíveis na busca de direitos que entende ser titular, não incorre em litigância de má-fé, sobretudo porque essa não se presume. Apelação cível conhecida e provida.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 419870-41.2012.8.09.0091, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/11/2014, DJe 1671 de 17/11/2014). Grifei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



369957-30- AC -(26 V)

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

Diante do exposto, **conheço** do apelo interposto e **lhe dou parcial provimento**, para reformar o ato judicial, somente para reduzir o valor dos danos morais, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, mantenho inalterada a sentença.

É o meu voto.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 369957-30.2007.8.09.0006 (200793699576)
COMARCA DE ANÁPOLIS**

APELANTE: RENDERSON PEDATELLA SANTOS
APELADA: VÂNIA RODRIGUES
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRA INACABADA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONTRATADO PARA REFORMAR A CASA DA AUTORA. REEMBOLSO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. MÁ-FÉ. CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. EVIDENCIADO. QUANTUM MINORADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

I- Verificado o inadimplemento contratual, por parte do Réu/ora Apelante, que se comprometeu a reformar a casa da Autora, no prazo de 12 (doze) semanas, e não o fez, abandonando a obra, na fase de demolição, deixando o imóvel, inclusive, sem portas, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, obrigando a Recorrida a contratar outros profissionais para terminar o serviço, é cabível a devolução, em dobro, da quantia paga, haja vista a irresponsabilidade por parte dele, que descumpriu o encargo.

II - Não se conhece de pedido formulado somente em sede de recurso, atinente à compensação, pelo Réu/Construtor, dos valores gastos na obra, porque

não foi submetido à apreciação do juiz *a quo*, sendo vedada a inovação recursal, sob pena de supressão de instância e abalo à segurança jurídica.

III- O abandono injustificado da obra no imóvel caracteriza dano moral, uma vez que tal dissabor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, causando a sensação de impunidade e de impotência do consumidor.

IV- Mitiga-se o valor arbitrado a título de dano moral se sopesadas as especificidades do caso, bem como as circunstâncias dos autos, que, na espécie, mostra-se exagerado, de modo que o instituto cumpra sua função, sem que se revele fonte de enriquecimento ilícito.

V- Não merece acolhida o pedido de condenação do Recorrente por litigância de má-fé, haja vista que o recurso é o meio adequado para as partes manifestarem seu inconformismo com as decisões judiciais, não merecendo qualquer reprimenda quando veiculado de acordo com as determinações legais, como ocorre, *in casu*.

VI- Quanto à verba sucumbencial, tendo a Autora decaído em parte mínima do pedido, deve a parte Ré arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, como fixado na sentença.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 369957-30.2007.8.09.0006 (200793699576)**

COMARCA DE ANÁPOLIS.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira de Lima Júnior.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator